



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 48-A, DE 2003

(Da Sra. Vanessa Grazziotin)

Dá nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade (relator: DEP. INALDO LEITÃO).

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2003
(DA Sra. Vanessa Grazziotin)**

Dá nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 1º As comissões parlamentares de inquérito e os Conselhos de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados e do Senado Federal obterão as informações e documentos sigilosos de que necessitarem, diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou dos plenários das comissões parlamentares de inquérito ou dos conselhos de ética.

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora submeto à reflexão dos ilustres Pares visa a imprimir maior dinamismo e autonomia aos Conselhos de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara e do Senado, outorgando-lhes o

poder de levantar o sigilo bancário de seus investigados.

Atualmente, conforme previsto no art. 14 do nosso Regulamento, o Conselho de Ética poderá solicitar à Mesa que submeta requerimento de quebra de sigilo bancário ao Plenário da Câmara dos Deputados, para que este delibere com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 105, de 2001.

Assim, o que se pretende é encurtar a tramitação da matéria, de forma que, com o mesmo embasamento legal, a competência seja estendida aos Conselhos de Ética e Decoro das duas Casas.

Não nos parece defensável que a Câmara e o Senado possam criar órgãos com poderes bastantes para proceder profundas investigações - às vezes, verdadeiras devassas - contra o cidadão comum, mas não disponha de organismos com iguais poderes para investigar seus próprios membros. Por outro lado, seria inimaginável, um total desvirtuamento do instituto, a instalação de CPI para investigar deputado.

Certa de que a medida se reveste de especial importância para o resgate da imagem da instituição e celeridade do processo disciplinar parlamentar, aguardo o seu acolhimento.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2003.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
PC do B - AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI COMPLEMENTAR nº 105, DE 10 de janeiro de 2001

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

.....

Art. 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.

§ 1º As comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação, obterão as informações e documentos sigilosos de que necessitarem, diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito.

Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

§ 1º Consideram-se operações financeiras, para os efeitos deste artigo:

I - depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;

II - pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;

III - emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;

IV - resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança;

V - contratos de mútuo;

VI - descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;

VII - aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;

VIII - aplicações em fundos de investimentos;

IX - aquisições de moeda estrangeira;

X - conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;

XI - transferências de moeda e outros valores para o exterior;

XII - operações com ouro, ativo financeiro;

XIII - operações com cartão de crédito;

XIV - operações de arrendamento mercantil; e

XV - quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.

§ 2º As informações transferidas na forma do caput deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

§ 3º Não se incluem entre as informações de que trata este artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§ 5º As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.

.....

.....

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 2001

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados é instituído na conformidade do texto anexo.

Parágrafo único. As normas estabelecidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar complementam o Regimento Interno e dele passam a fazer parte integrante.

Art. 2º O § 3º do art. 240 e o art. 244 do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 240.

.....

 § 3º A representação, nos casos dos incisos I e VI, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, observadas as seguintes normas:

.....”
 (NR)

“Art. 244. O Deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis.”

(NR)

Art. 3º Revogam-se os artigos 245 a 248 do Regimento Interno da Câmara.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara dos Deputados, 10 de outubro de 2001. – *Aécio*
Neves, Presidente.

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REGULAMENTO

Dispõe sobre o funcionamento e a organização dos trabalhos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

O CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os trabalhos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados serão regidos por este Regulamento, que disporá sobre os procedimentos a serem observados no processo disciplinar parlamentar, de acordo com o disposto no Código de Ética e Decoro Parlamentar e no Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....

CAPÍTULO II DO PROCESSO DISCIPLINAR

.....

Seção III Da Instrução Probatória

.....

Art. 14. Nos casos puníveis com perda ou suspensão de mandato, o Conselho, em petição fundamentada, poderá solicitar à Mesa, em caráter de urgência, que submeta ao

Plenário da Câmara dos Deputados, requerimento de quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico do Representado.

Art. 15. O Conselho poderá encaminhar à Mesa requerimento solicitando a transferência de sigilo bancário, fiscal e telefônico do Representado, obtidos por Comissão Parlamentar de Inquérito encerrada ou em funcionamento na Câmara dos Deputados.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

DECLARAÇÃO DE VOTO DO DEPUTADO INALDO LEITÃO (VOTO VENCEDOR)

A proposição é, incontestavelmente, inconstitucional.

Com efeito, o inc. X do art. 5.º da Constituição da República consagra como direito individual inviolável a intimidade e a vida privada das pessoas, garantia complementada no inc. XII, que contempla a inviolabilidade do sigilo de dados, categoria na qual está incluído o sigilo bancário.

Tal garantia tem força tal que sequer por emenda constitucional pode ser relativizada, eis que contemplados os direitos e garantias individuais enquanto cláusulas constitucionais pétreas (CF, art. 60, § 4.º, IV).

A possibilidade estrita de quebra do sigilo bancário por parte das Comissões Parlamentares de Inquérito somente se viabiliza porque é a própria Carta Magna quem confere a tais colegiados “*poderes de investigação próprios das autoridades judiciais*” (CF, art. 58, § 3.º).

Interpretando tal dispositivo, o Supremo Tribunal Federal entende que a quebra do sigilo constitui **poder inerente** à competência investigatória das Comissões Parlamentares de Inquérito, que, no entanto, “*para decretarem legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera da intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no*

procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5.º, XXXV)."

Tal poder, no entanto, por sua excepcionalidade, não pode ser estendido a outros órgãos da Câmara dos Deputados, muito menos ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, instância administrativa com poderes *interna corporis*.

Feitas essas considerações, **voto pela rejeição** do projeto de Lei Complementar n.º 48, de 2003, **porquanto flagrantemente inconstitucional**.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2004.

Deputado INALDO LEITÃO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Sérgio Miranda, pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 48/2003, nos termos do Parecer do Deputado Inaldo Leitão, designado Relator do vencedor. O parecer do Deputado Ney Lopes passou a constituir voto em separado. Os Deputados Ibrahim Abi-Ackel e Luiz Couto abstiveram-se de votar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands - Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Vic Pires Franco e Nelson Trad - Vice-Presidentes, Alexandre Cardoso, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Darcy Coelho, Dimas Ramalho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Eliseu Padilha, Gonzaga Patriota, Ibrahim Abi-Ackel, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jefferson Campos, João Paulo Gomes da Silva, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Odair, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vicente Arruda, Vicente Cascione, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Átila Lira, Coriolano Sales, Fernando Coruja, Helenildo Ribeiro, Jaime Martins, Luiz Couto e Mauro Benevides.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2004

Deputado MAURÍCIO RANDS
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO NEY LOPES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em epígrafe, de autoria da nobre Deputada VANESSA GRAZZIOTIN visa a ampliar, no âmbito do Poder Legislativo Federal a transferência de dados bancários sob sigilo em favor dos Conselhos de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara e do Senado Federal.

Na Justificação, a Autora assevera que a medida é necessária, não lhe parecendo defensável que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, por meio de Comissões Parlamentares de Inquérito, tenham poderes bastantes para investigar o cidadão comum, mas não disponham de órgãos com iguais poderes para investigar seus próprios membros.

A proposição foi distribuída somente a esta Comissão para análise de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, ainda, opinar sobre o mérito.

II - VOTO

Quanto à constitucionalidade formal e material, nada há a obstar ao acolhimento do projeto. Eis que se encontram atendidos todos os pressupostos formais de processabilidade, quais sejam, matéria legislativa atinente à União, de competência do Congresso Nacional sem reserva de iniciativa.

Sob o ponto de vista material, também, não remanesce dúvida de que se encontra sob o abrigo da Lei Maior a transferência de dados sigilosos ao Poder Legislativo Federal, para a consecução de suas funções investigativas. Tal inteligência encontra-se consagrada em nosso sistema jurídico, desde a edição da Lei nº 4.595/64, que expressamente previa a possibilidade de as CPIs do Congresso Nacional solicitarem diretamente às instituições financeiras a transferência de dados bancários sigilosos. De igual maneira, a nova lei sobre sigilo bancário, que ora se intenta alterar, alicerçada em farta e tranqüila jurisprudência sobre a matéria, manteve os mesmos poderes outorgados ao Poder Legislativo.

Contudo, com a recente criação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, resultado do processo de consolidação da democracia representativa, que por si mesma já encerra forte

conotação ética, exsurge a necessidade de extensão da lei em prol do novo órgão e de seu congênere no Senado.

Destarte, quanto ao mérito, são Incontestes a relevância e oportunidade da proposição em exame. No momento em que a sociedade exige maior transparência e ética no trato da coisa pública e na atuação de seus mandatários, o projeto vem, justamente, em atendimento a este reclamo social, instrumentalizando as Casas do Congresso Nacional para que possam investigar de forma cabal seus próprios quadros.

No que tange à juridicidade, não há qualquer restrição à recepção do projeto em nosso ordenamento.

Quanto à técnica legislativa, embora o projeto respeite as normas de elaboração preceituadas em lei complementar, cumpre observar que a redação dada ao § 2º do art. 4º repete a mesma impropriedade gramatical da redação original da lei, que ao se referir aos plenários das comissões emprega o termo "dos" ao invés de "pelos". Assim, já que se vai alterar a redação do dispositivo parece-me oportuno que se proceda também à correção gramatical, na forma da emenda de redação em anexo

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 48, de 2003, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação com adoção da emenda de redação em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2003.

Deputado NEY LOPES

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, alterado pelo art. 1º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

“ § 2º As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos

Deputados, do Senado Federal, ou pelos plenários das comissões parlamentares de inquérito ou dos conselhos de ética.”

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2003.

Deputado NEY LOPES

FIM DO DOCUMENTO